

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 229, de 2010, (nº 448, de 28 de julho de 2010, na origem), do Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Transportes e de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Mato Grosso do Sul”.

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

O Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Mato Grosso do Sul, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o Programa de Transportes e de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Mato Grosso do Sul.

O Programa tem por objetivo geral *garantir melhores condições de infra-estrutura de transportes para as regiões produtoras, incentivando,*

*assim, a formação de cadeias produtivas, com maior valor agregado à produção agropecuária, extractiva vegetal e mineral. O Programa contará com investimentos totais de US\$ 375.000.000,00, sendo US\$ 300.000.000,00 financiados pelo BIRD, objeto do presente financiamento e US\$ 75.000.000,00 provenientes da contrapartida estadual.*

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e as condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA 534911.

O financiamento será contratado sob a modalidade Margem Variável, com taxa de juros baseada na LIBOR semestral acrescida de um *spread* a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 4,21 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para aquela Secretaria.

## **II – ANÁLISE**

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, bem como nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), através do Parecer PGFN/COF Nº 1513/2010, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito externo. Ademais, foi observado o que reza o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

A Secretaria do Tesouro Nacional se manifestou através do Parecer nº 1073/2010/GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF, de 13 de julho de 2010, que cita vários outros documentos e pareceres.

De acordo com o Parecer nº 701/2010, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado de Mato Grosso do Sul cumpre os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal. Entretanto, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá a STN se manifestar quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), da Secretaria do Tesouro Nacional realizou análise da capacidade de pagamento do Estado, que recebeu classificação na categoria “B”, suficiente para a concessão de garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25/04/1997.

A Coordenação de Haveres Financeiros (COAFI) informou que o Estado se encontra adimplente com a União em relação a todos os financiamentos e refinanciamentos concedidos.

De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2010, havia margem, naquela oportunidade, para a concessão da pleiteada garantia da União.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 3.762, de 15 de outubro de 2009, autoriza o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito externo com o BIRD, bem como a oferecer como contragarantias à garantia da União cotas e receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional afirmou nada ter a opor à concessão da pleiteada garantia da União desde que, previamente à

assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o atendimento das seguintes exigências:

- a) a entrada em vigor do Convênio entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes, e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL);*
- b) a abrangência da Ação Cautelar nº 2.659, de 1º de julho de 2010;*
- c) a condição de adimplência da Administração Direta do Estado para com a União e suas entidades controladas, inclusive no que tange ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001; e*
- d) a formalização do contrato de contragarantia.*

Entendemos que as referidas pendências podem ser solucionadas em tempo hábil. Elas podem ser acrescidas ao texto da Resolução que autoriza o empréstimo, como condições prévias à concessão da garantia da União.

Concluímos, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do pedido de autorização do Estado de Mato Grosso do Sul para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2010**

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e

Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o Programa de Transportes e de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor:** Estado de Mato Grosso do Sul;

**II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

**III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – valor:** até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V – modalidade:** Margem Variável;

**VI – prazo de desembolso:** até 30/06/2015;

**VII – amortização do saldo devedor:** parcelas semestrais, sucessivas, e, sempre que possível, iguais, pagas nos dias 15 de março e 15 de setembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de setembro de 2020 e a última em 15 de março de 2035, sendo que cada uma das 27 parcelas corresponderá a 3,57% do valor total do empréstimo e a última corresponderá a 3,61% do valor total do empréstimo, ressaltando-se que não haverá pagamento no ano de 2024, conforme acordado entre as partes;

**VIII – juros aplicáveis:** exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América acrescidos de um *spread* a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;

**IX – juros de mora:** 0,5% (meio por cento) acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos; vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros, constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na Seção 3.2(d) das Normas Gerais;

**X - comissão à vista (*front-end fee*):** 0,25% (vinte e cinco centésimos de um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

**XI – opção de alteração de modalidade de empréstimo:** a contratação na modalidade margem variável permite a sua alteração para contratação em margem fixa mediante solicitação formal ao credor (cláusula 2.07 do contrato de empréstimo).

§ 1º A margem fixa permite ao Mutuário a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

- a) converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa;
- b) alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado;
- c) alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante a desembolsar.

§ 2º O exercício das opções acima implica a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na realização das opções e de uma comissão de transação (*transaction fee*).

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Mato Grosso do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais,

seja verificado pelo Ministério da Fazenda o atendimento das seguintes exigências:

a) a entrada em vigor do Convênio entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes, e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL);

b) a abrangência da Ação Cautelar nº 2.655, de 1º de julho de 2010;

c) a condição de adimplência da Administração Direta do Estado para com a União e suas entidades controladas, inclusive no que tange ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001; e

d) a formalização do contrato de contragarantia.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator